



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003389/2001-91
Recurso nº 167.888 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.218 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

Exercício: 1998

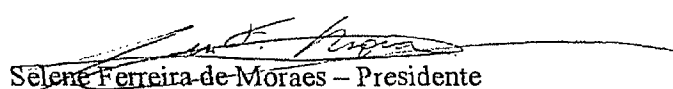
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

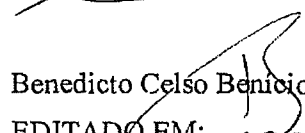
Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

PLEITO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE – Incabível o pedido de compensação apresentado a este Conselho, por meio de petição de Recurso Voluntário. A compensação deve ser formalizada mediante os instrumentos próprios: informação em DCTF e apresentação da cabível DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Selené Ferreira de Moraes – Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Presentes à sessão os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marco Antonio Pires, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls. 61/81, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e à tributação decorrente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 288.308,23, referente ao ano-calendário de 1997, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2001.

No Termo de Verificação de fls. 64/65, o autor do feito contextualiza os fatos que motivaram o lançamento:

"(...)

3- Examinando a alteração do Contrato Social da empresa em tela, datado de 17 de março de 1997, detectamos aumento de capital em moeda corrente no valor de R\$ 260.121,13, por parte do sócio Cláudio Cardinalli e R\$ 140.065,23 por parte da sócia Rosemeire Chene Cardinalli.

3.1. Intimamos em 22 de junho de 2001, que fosse comprovada a origem dos recursos bem como a efetiva entrega dos valores à empresa

3.2. Em resposta à nossa intimação, nos foi dito que o aumento de capital em moeda corrente ocorrido em 17 de março de 1997 foi efetivado com recursos originários de contas correntes existentes na contabilidade da empresa.

Em termos fiscais entendemos ser presunção de omissão de receita, uma vez que não foi comprovada a origem dos recursos, bem como a efetiva entrega dos valores à empresa.

"(...)"

Assim, o autuante lavrou o competente auto de infração, constituindo o crédito tributário correspondente.

Notificada da exigência em 04/07/2001, em 03/08/2001 apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 84 a 105, pela qual contestou a exigência, com base fundamentalmente no seguinte:

- no que se refere aos acréscimos legais, impugna a fluência dos juros de mora à razão da taxa Selic. Vê ilegalidade manifesta na utilização desse índice, que embute as funções de juros de mora e de correção monetária do débito. Alega que o uso da referida Selic a título de juros de mora em síntese, burla os princípios constitucionais da legalidade, da limitação dos juros anuais, da capacidade contributiva e da isonomia.

- ressalta que estaria sendo cobrada multa moratória cumulada com os juros moratórios, o que configuraria a ilegal ocorrência de *bis in idem*.

- em argumentação constante das fls. 99/102, alega, com fundamento na documentação de fls. 125/184, haver recolhido tributos federais a maior e pleiteia a

compensação com o crédito tributário em apreço. Relata ter pago PIS, IRRF e COFINS incidentes sobre operações não pagas pela empresa tomadora de serviços, cuja falência foi inclusive decretada. Caberia assim à impugnante, *"recuperar o crédito referente ao imposto de renda antecipado (cód. 8045 – autoretensão), conforme demonstra o balanço e a declaração de imposto de renda ano-base 2000)*

- postula, por fim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em exame em decorrência do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP manteve integralmente o lançamento, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento/aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição/julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não tendo as Delegacias de Julgamento competência para examinar, originalmente, alegações desse naipe

JUROS DE MORA. SELIC. A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à sua legalidade e constitucionalidade. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia – Selic."

Cientificado do acórdão em 11/12/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 09/01/2008, arguindo, em síntese, que:

- o procedimento fiscal é nulo, pois o agente autuante tinha a seu dispor todas as informações necessárias para constatar que o aumento do capital social da sociedade autuada fora efetivado com recursos originários próprios, advindos de contas correntes da empresa, sobre os quais incidiram tributos já devidamente recolhidos;

- a autuação se baseia em pretensa omissão de receitas que, em verdade, jamais ocorreu. O contribuinte foi capaz de demonstrar nos autos, satisfatoriamente, a origem dos recursos apurados pelo fiscal. Inexiste fato gerador para as exigências;

- há necessidade de autorização da compensação de valores, como afirmado em grau inferior. Houve recolhimento de tributos federais a maior, sendo certa a compensação com o crédito tributário em apreço. Relata o contribuinte ter quitado PIS, IRRF e COFINS incidentes sobre operações não pagas pela empresa tomadora de serviços, cuja falência foi inclusive decretada. Aduz, ainda, que a decisão recorrida, ao afirmar a necessidade de procedimento próprio para a apresentação das Declarações de Compensações, inova, pois o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nada dispõe sobre requisitos formais a serem obedecidos para a compensação;

- pede-se, por fim, a produção de prova pericial, para comprovação dos valores a serem compensados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Bendicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.

Dele conheço.

Primeiramente, no que pertine aos argumentos apresentados contra o procedimento fiscal e a presunção de omissão de receitas, devemos repisar, com os julgadores *ad quo*, que o direito de impugnação do contribuinte, em relação a estes pontos, já se encontra eivado de preclusão.

Assim se dá porque o interessado, em fase de impugnação ao auto de infração, limitou-se a questionar a constitucionalidade dos encargos moratórios cominados, bem como a requerer compensação entre os débitos lançados, de um lado, e créditos que alega deter, de outro. Noutras palavras, o contribuinte não se opôs, em primeira instância, à omissão de receitas aventada pelo Fisco, tornando esta matéria, destarte, incontroversa, impassível de nova discussão em sede recursal.

Tal entendimento deflui cristalino do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

A idêntica conclusão se chegou em vários julgados semelhantes deste Conselho, tais como:

"PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO AGITADA NA IMPUGNAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONSUMAÇÃO - Não sendo matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso." (Ac. 1º CC - 106-17.218/08).

"RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA."

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso voluntário não conhecido.” (Ac. 1º. CC - 196-00.067/08)

Em segundo lugar, no que respeita ao pedido de compensação do débito em discussão com créditos de pretensa titularidade da recorrente, entendemos também como irretocável a decisão presentemente guerreada.

Inquestionável se mostra, na seara administrativa, a necessidade de provocação do procedimento legal adequado para tanto, especificamente voltado para a compensação de tributos. Não pode o contribuinte, em outro vernáculo, meramente solicitar a este Conselho o ajuste de contas intentado, pois refoge à competência do órgão versar sobre a matéria.

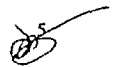
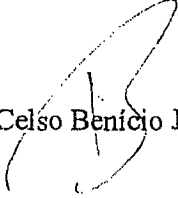
As Declarações de Compensação devem ser apresentadas e tramitadas segundo o rito estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 900/08, atualmente vigente. A este respeito, aliás, oportuno e elucidativo é o artigo 1º do diploma:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.”

Na mesma esteira de considerações, mostra-se também inviável o acolhimento do pedido de prova pericial, vez que este pleito tem por finalidade única apurar e demonstrar os valores de créditos e de débitos a serem eventualmente compensados.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a autuação.

Benedicto Celso Benício Júnior



Processo nº 13808.003389/2001-91
Acórdão nº 1803-00.218

S1-TE03
Fl 6
